



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002524-39.2013.815.0351

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Maria Verônica Serafim.

ADVOGADO: Rodolfo Oliveira Toscano de Britto.

APELADO: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Sergio Schulze.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – CAPITALIZAÇÃO – TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – PACTUAÇÃO EXPRESSA – COBRANÇA LEGAL – UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO EM PARCELAS SUCESSIVAS IGUAIS - POSSIBILIDADE – APELO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– A teor o entendimento pacífico do STJ, é legal a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada, o que se observa pela simples demonstração da taxa de juros anual ser superior ao duodécuplo da mensal, como é exatamente a hipótese dos autos.

– No caso dos autos, expressa no contrato a incidência e a periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, não há irregularidade na sua incidência, sendo admitida a utilização da tabela price, como forma de amortização de débito em

parcelas sucessivas iguais.

– Apelo a que se nega seguimento, nos termos do art.557, *caput*, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **MARIA VERÔNICA SARAFIM** em face da sentença (fls. 152/154) que julgou improcedente a **ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito**, demanda judicializada contra **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, ora apelado, e reconheceu a legalidade de capitalização mensal de juros e dos juros remuneratórios superiores a doze por cento ao ano, decorrente da aplicação da tabela price.

Em síntese a recorrente apontou a ilegalidade da incidência de capitalização e abusividade dos juros remuneratórios no contrato de financiamento firmado entre as partes, decorrente da aplicação da tabela price. Assim sendo, pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando o banco apelado na devolução dos indébitos (fls. 155/170).

Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões pugnando pelo seu desprovimento (fls. 174/194).

Parecer ministerial às fls. 212/214, opinando pelo desprovimento do apelo.

É, em síntese, o relatório. **DECIDO**

Vislumbro que o presente recurso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*¹, do CPC, porquanto o apelo *sub examine* é manifestamente improcedente, conforme veremos.

Conforme narrado, a análise recursal cinge-se sobre a legalidade na cobrança de **capitalização e juros remuneratórios decorrente da aplicação da tabela price**. Delimitada a questão, passo ao exame da matéria.

Com efeito, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha no sentido de ser legal a cobrança de capitalização, desde que expressamente pactuada, bastando, para tanto, que a simples exposição numérica da taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal.

Nesse sentido, cito os **recentes** julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

STJ.

1. A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. (...)

(AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.

(...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 74.052/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.** CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. **POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** (...) (AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013) [destaques de agora]

In casu, da análise do contrato impugnado (fls. 27/29) vislumbra-se que os percentuais de juros foram fixados em 38,48% ao ano e 2,75% ao mês, pelo que nos termos da jurisprudência acima resta expressa a pactuação da capitalização e, por conseguinte, legal a sua cobrança.

Dessa forma, com a edição Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em 31.03.2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos de mútuo, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

O art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-3/2001, permite a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, ao preceituar que **"Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"**.

Ocorre que o contrato *sub judice* foi assinado em **abril de 2011**, e sobre ele são aplicáveis as disposições da Medida Provisória n. 1.963-AC 0002524-39.2013.815.0351

17/2000, pois foi firmado em data posterior à divulgação desta, ou seja, após 31.03.2000.

Quanto aos juros remuneratórios, também não há o que se modificar no julgado que manteve as taxas originais do contrato.

Ocorre que a cobrança superior a 12% ao ano, por si só, não é ilegal ou abusiva, desde que seja expressamente pactuada como foi justamente na hipótese dos autos. Este é o dispõe a **Súmula nº 382 do STJ**, *in verbis*:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso concreto não há excesso de cobrança visto que os juros remuneratórios pactuados não discrepam da taxa média de mercado para as espécies contratuais em questão, posição uniformizada pelos Tribunais Superiores: Súmulas 296 e 382² do STJ e Súmulas 596 e 648 do STF, e também em recurso repetitivo julgado com base no artigo 543-C do CPC:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - **JUROS REMUNERATÓRIOS** a) **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;**

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. **Afasta-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando não comprovado, no caso concreto, que discrepantes em relação à taxa de mercado**, após vencida a obrigação. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1095581 SC 2008/0196058-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI,

² Súmula 382 do STJ: estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

O mesmo se diz com relação à utilização da tabela price, pois sua aplicação, por si só, não importa em capitalização indevida, tratando-se, apenas de um método de cálculo utilizado mundialmente para amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. Assim, mesmo considerando a incidência de juros remuneratórios mensais sobre o saldo devedor, aplica-se uma forma aritmética que propicia a liquidação por parcelas iguais e pré-definidas.

A utilização do referido sistema francês de amortização, pode ensejar a capitalização de juros, o que pode variar com de acordo com a extensão do período de vigência, mas não importa em qualquer sorte de irregularidade, pois, como dito, restou expressamente consignado no instrumento contratual a taxa mensal pactuada, bem como a taxa anual resultante da aplicação do referido método.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE JUROS ACIMA DE DOZE POR CENTO AO ANO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ANATOCISMO. PREVISÃO EXISTENTE NA AVENÇA. **TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO.** COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IRREGULARMENTE CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. STJ - Súmula 297. - Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, sobretudo quando não evidenciada qualquer irregularidade quanto aos mesmos. - A prática de anatocismo é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17C 31.3.00, desde que previamente pactuada. - Art. 333. O ônus da prova incumbe I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Código de Processo Civil. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110504814001 - Órgão (1 CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator José Ricardo Porto - j. Em 30/04/2013) (negritei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. MANTIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação. **A utilização do denominado Sistema**

Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada. Não tendo sido reconhecida nenhuma abusividade nos encargos contratados, descabida a determinação de repetição do indébito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00536161820118152003, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. Em 29-05-2015).

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA ABUSIVA. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013). 2. **"A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de c** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00263680520128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 28-04-2015) [grifos de agora].

Portanto, não merece acolhimento a pretensão recursal formulada pelo apelante, por não se vislumbrar abusividade no que atine à forma pela qual se estabeleceu o cálculo dos juros pactuados.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte.

P.I.

João Pessoa, 11 de junho de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
REALTOR